



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**29/05/2019
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Soraya Thronicke
Vice-Presidente: Senador Luis Carlos Heinze**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/05/2019.**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1283/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	9
2	PL 1908/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	20
3	REQ 14/2019 - CRA - Não Terminativo -		29
4	PLS 324/2018 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	32
5	PL 661/2019 - Terminativo -	SENADOR ACIR GURGACZ	42
6	PL 1284/2019 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	53

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Debater a situação das pequenas propriedades no campo, especialmente os assentamentos rurais, e os mais recentes estudos sobre o desenvolvimento de políticas públicas bem sucedidas para a melhoria da renda dos agricultores familiares brasileiros.	64

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

VICE-PRESIDENTE: Senador Luis Carlos Heinze

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)		
Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951	1 Marcio Bittar(MDB)(9)(19) AC
Jader Barbalho(MDB)(8)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	2 Esperidião Amin(PP)(11) SC
José Maranhão(MDB)(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	3 Mailza Gomes(PP)(13) AC
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS	4 Marcelo Castro(MDB)(17) PI
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)		
Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS	1 Mara Gabriili(PSDB)(5) SP
Lasier Martins(PODE)(7)	RS (61) 3303-2323	2 Rose de Freitas(PODE)(7) ES (61) 3303-1156 e 1158
Juíza Selma(PSL)(14)	MT	3 Eduardo Girão(PODE)(16) CE
Izalci Lucas(PSDB)(15)	DF	4 VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Acir Gurgacz(PDT)(2)	RO (061) 3303-3131/3132	1 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(2) PB 3215-5833
Kátia Abreu(PDT)(2)	TO (61) 3303-2708	2 VAGO
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	3 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jean Paul Prates(PT)(4)	RN	1 Telmário Mota(PROS)(4) RR (61) 3303-6315
Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800	2 Zenaide Maia(PROS)(4) RN 3215-5439
PSD		
Lucas Barreto(1)	AP	1 Nelsinho Trad(1) MS
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 Angelo Coronel(1)(18) BA
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Chico Rodrigues(DEM)(3)	RR	1 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	2 Wellington Fagundes(PL)(3) MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabriili foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão(Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 29 de maio de 2019
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA
12ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (24/05/2019 15:47)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 1283, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 1908, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para prorrogar, para dez anos da publicação dessa lei, o prazo para o interessado requerer os documentos necessários à ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais de área superior a quinze módulos fiscais.

Autoria: Senadora Juíza Selma (PSL/MT)

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 14, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 384, de 2016, que “Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- 1. Representante do Ministério de Minas e Energia - MME;*
- 2. Representante da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - ABSOLAR;*

3. *Professor Roberto Zilles da Universidade de São Paulo – Associação Brasileira de Energia Solar - ABENS;*

4. *Representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;*

5. *Representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;*

6. *Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares – CONTAG.*

Autoria: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Observações:

- *Lido em 22.05.2019.*

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2018

- **Terminativo** -

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir os agricultores familiares que sofrerem perdas decorrentes de estiagem ou excesso hídrico na produção de hortaliças no Benefício Garantia-Safra.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Em 15.05.2019, lido o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, ficam adiadas a discussão e a votação do Projeto.*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2019

- **Terminativo** -

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autoria: Senador Weverton (PDT/MA)

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1284, DE 2019

- **Terminativo** -

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966,

que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

2ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Debater a situação das pequenas propriedades no campo, especialmente os assentamentos rurais, e os mais recentes estudos sobre o desenvolvimento de políticas públicas bem sucedidas para a melhoria da renda dos agricultores familiares brasileiros.

Observações:

Os demais convidados constantes do Requerimento justificaram a impossibilidade de comparecer à Audiência Pública.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 10/2019 - CRA](#), Senadora Kátia Abreu

Convidados:

Fernando Sérgio de Toledo Fonseca

- Professor da Universidade Federal do Tocantins.

Marcelo Reis Garcia

- Assistente Social.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.283, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.



SF/19148.91915-06

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei (PL) nº 1.283, de 2019, de autoria do nobre Senador LUIS CARLOS HEINZE, que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.

O PL nº 1.283, de 2019, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o inciso V do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 2004, para excluir o arroz descascado e o arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaciado), da aplicação das alíquotas 0 (zero) da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Adicionalmente, por meio de alteração do § 5º do mesmo artigo, o art. 1º do PL isenta a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos referidos produtos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da futura Lei.

O nobre autor da Proposição, Senador LUIS CARLOS HEINZE, fundamenta a iniciativa defendendo que revigorar as contribuições incidentes na importação permitirá que o produto nacional concorra em igualdade de condições com produtos oriundos do exterior.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Os incisos VI e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de comercialização e fiscalização de produtos e insumos agrícolas e tributação da atividade rural, respectivamente.

Nesse sentido, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos precipuamente sobre o mérito do PL nº 1.283, de 2019.

O Projeto em análise promove a elevação das alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis à importação de arroz. Nesse sentido, as alíquotas ordinárias de importação que estavam zeradas devem passar para 2,1%, no caso do PIS, e 9,65%, no caso da COFINS. Os produtos nacionais, por sua vez, devem permanecer com a alíquota vigente.

Tal medida traz justiça aos produtores nacionais. A situação corrente mostra que o custo operacional de produção da saca de 50kg do arroz seria em torno de R\$ 28,23, ao passo que os concorrentes paraguaios e uruguaios enfrentariam um custo, sem tributos, que não são cobrados nos países de origem, da ordem de R\$ 19,69, ou seja, a carga tributária no custo de produção do arroz seria 30,26% maior para os produtores brasileiros devido à legislação nacional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

No setor de colheitadeiras, a Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (Farsul) estima que a tributação maior para os produtores nacionais varia entre 26,75% e 29,42%, enquanto no setor de defensivos esse percentual seria superior a 20,11%, o que gera a justa contestação de prejuízo de competitividade com a tributação de bens de capital e insumos enquanto os concorrentes não o fazem.

Nesse contexto, cabe ressaltar a Justificação do nobre Autor do PL, que entende que *revigorar as contribuições incidentes na importação permitirá que o produto nacional concorra em igualdade de condições*.

Portanto, por um lado, para prevenir uma intensa quebra de isonomia perpetrada por concorrentes de países vizinhos, e, por outro, para apoiar os produtores nacionais que enfrentam a crise financeira e fiscal no País, com aumentos significativos nos custos de energia, entendemos ser pertinente a aprovação do PL nº 1.283, de 2019.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.283, de 2019, na forma proposta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1283, DE 2019

Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)



SF/19784.87083-65

Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI;

.....

§ 5º Aplica-se a alíquota prevista no **caput** à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

Diante da desafiadora conjuntura econômica do Brasil, que tem justificado a revisão de diversos incentivos fiscais outrora concedidos às empresas nacionais, cuidamos de tomar a iniciativa de modificar a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP (PIS) e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.

A revisão que ora propomos eleva as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis à importação de arroz de zero para as alíquotas ordinárias de importação (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS).

Mostra-se necessária a modificação, uma vez que o contexto de desabastecimento e desoneração fiscal em que a redação vigente foi concebida já não se verifica mais.

Em sentido contrário, temos visto a contínua elevação da carga tributária, sob a alcunha de “medidas de ajuste fiscal”. Acresça-se a isso a constante queda no consumo, em virtude do arrefecimento da economia. Apesar da característica inelasticidade da demanda por arroz, certamente sua procura não escapa ileso à queda da renda doméstica do brasileiro.

Em tempo, sob o viés jurídico, é de se ressaltar que não é obrigatória a manutenção da paridade entre a PIS e COFINS incidentes na importação de determinado bem em relação àquelas incidentes sobre a receita bruta de venda interna. Como já bem se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, são tributos absolutamente distintos, e pode cada um individualmente ser utilizado como medida de política tributária, “*visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país*”¹.

¹ RE 863297, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/02/2015, DJe 26.02.2015.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A distinção da natureza jurídica das contribuições incidentes sobre a receita de vendas daquelas incidentes sobre a importação soa mais patente no trecho do seguinte julgado:

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto o PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.²

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto no processo acima, deixou claro o posicionamento sobre o tema:

No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora ”

² RE 559937/RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/03/2013, DJe 17.10.2013 - Repercussão Geral



SF/19784.87083-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Diante disso, assumimos ser juridicamente viável a modificação de alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, com o objetivo de resguardar o mercado interno, tanto em sua competitividade de preços como na consequente manutenção dos empregos do setor.

Revigorar as contribuições incidentes na importação permitirá que o produto nacional concorra em igualdade de condições, uma vez que os custos brasileiros são bem maiores que a média dos de seus vizinhos do Mercosul, principais exportadores de arroz para o Brasil.

Com efeito, a importância desse reajuste é premente, em decorrência da forte alta nos preços verificada no País. A estonteante elevação do valor da energia elétrica operada em 2015, atingiu em cheio a rizicultura, atividade notoriamente dependente da utilização da técnica de irrigação.

No mesmo sentido, o aumento do diesel é outro fator de preocupação para a política de preços do setor, que vê sua competitividade sangrar mais a cada dia.

Passando à análise dos impactos na alta das contribuições, verifica-se que serão em grande parte absorvidos pelo sistema de não cumulatividade do PIS e COFINS. Assim, para empresas que importam arroz, o único impacto que haverá será em relação ao fluxo de caixa, pois irão compensar a elevação das contribuições pelo subsequente creditamento. O impacto efetivo ocorrerá para aquelas empresas que não optarem pela sistemática não cumulativa de incidência das contribuições. Estas terão, portanto, um estímulo para adquirir o produto nacional.

Por derradeiro, não é demais afirmar que o aumento da alíquota impactará positivamente nas contas públicas, sendo mais um auxiliador para a recuperação fiscal do país.

Em nome da salvaguarda da competitividade da produção arrozeira em tempos de inflação crescente e da manutenção dos empregos da rizicultura, e considerando a possibilidade do uso extrafiscal do PIS e COFINS -



SF19784.87083-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004 - Legislação Tributária Federal - 10925/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10925>
- artigo 1º

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



Senado Federal

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.908, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que *Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para prorrogar, para dez anos da publicação dessa lei, o prazo para o interessado requerer os documentos necessários à ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais de área superior a quinze módulos fiscais.*



SF/19939.18732-24

Relator: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.908, de 2019, de autoria da Senadora Juíza Selma, vem à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para análise com apenas dois artigos.

O **art. 1º** contém o núcleo da proposição, dando nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, com o objetivo de prorrogar o prazo para que os interessados adotem as providências necessárias à obtenção da ratificação do seu título de propriedade envolvendo terras devolutas rurais de tamanho superior a quinze módulos rurais.

Na redação atual do § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 2015, os interessados têm o prazo de 4 anos da publicação da referida lei (23 de outubro de 2015), de modo que o prazo acabará em 23 de outubro de 2019. Com a presente proposição, esse prazo passa a ser de dez anos da publicação da mesma lei, acabando em 23 de outubro de 2025.

O **art. 2º** anuncia a entrada em vigor da projetada lei na data da publicação.

Na justificação, é dito que, até hoje, inúmeros cidadãos do campo não conseguiram obter os documentos necessários para requerer a ratificação de seus títulos em razão dos transtornos burocráticos a serem enfrentados.

A matéria foi distribuída para a CRA e, com competência terminativa, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a direito agrário.

Não enxergamos nenhum obstáculo de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade na proposição, mas essas questões ainda haverão de ser analisadas detalhadamente pela CCJ.

Por ora, realçamos que a proposição merece aplausos por conceder uma justa prorrogação de prazo.

O Brasil sofre, até hoje, com a informalidade na titulação dos imóveis rurais, o que é nocivo não apenas para a economia como também para a dignidade do homem do campo. A Lei nº 13.178, de 2015, nasceu com o objetivo de combater essa informalidade, permitindo a ratificação dos registros imobiliários relativos a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas.

O problema é que, para obter essa ratificação, o interessado precisa reunir inúmeros documentos, entre os quais está a certificação do georreferenciamento do imóvel. Além da grande burocracia a ser enfrentada para obter esses documentos, o particular precisa despender valores elevados para contratar agrimensores incumbidos de promover a descrição georreferenciada dos imóveis.



SF/19939.18732-24

O prazo dado pelo atual § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 2015, foi extremamente curto. Até hoje vários interessados não conseguiram vencer essas burocracias e, assim, permanecem em situação de insegurança jurídica.

Por essa razão, o presente projeto acerta ao conceder um prazo adicional para os nossos brasileiros do campo alcançarem a necessária segurança jurídica na titularidade de seus imóveis.

Além de não haver prejuízo algum para o Estado, a dilação de prazo contribui para ampliar o ingresso de terras no mercado formal, o que só prestigiará a economia e a dignidade do cidadão do campo.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.908, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1908, DE 2019

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para prorrogar, para dez anos da publicação dessa lei, o prazo para o interessado requerer os documentos necessários à ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais de área superior a quinze módulos fiscais.

AUTORIA: Senadora Juíza Selma (PSL/MT)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para prorrogar, para dez anos da publicação dessa lei, o prazo para o interessado requerer os documentos necessários à ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais de área superior a quinze módulos fiscais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o *caput* deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo de dez anos a partir da publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já é antiga a preocupação em regularizar as ocupações de imóveis rurais, especialmente nas regiões de fronteira.

De acordo com o IBGE a faixa de fronteira tem 15,9 mil km de comprimento, 150 km de largura e área total de 1,4 milhões de km², o equivalente a 16,6% do território brasileiro, abrangendo 11 unidades da federação e 588 municípios. A continental dimensão do nosso Brasil e a cultura da informalidade são obstáculos que estamos tentando vencer paulatinamente.

A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, nasceu como mais uma das iniciativas do governo brasileiro em contribuir para a regularização das propriedades rurais, permitindo a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira, concedendo, ao interessado, o prazo de 04 (quatro) anos para requerê-la a partir da publicação da referida Lei, conforme dispõe o § 2º, do art. 2º.

A esse propósito, a norma estabelece que, para imóveis rurais de extensão superior a quinze módulos fiscais, o procedimento de ratificação depende de o interessado obter no órgão federal competente dois documentos essenciais: (1) a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e (2) a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

O Parlamento, porém, precisa estar atento à realidade dos cidadãos que estão no campo. Não são todos que conseguiram requerer esses documentos até o presente momento por inúmeros entraves burocráticos e financeiros.

As normas do INCRA que versam sobre o processo de ratificação, estabelecem que o interessado deve apresentar uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria e a planta georeferenciada.

Para tanto, o proprietário tem que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados, contratados para esse efeito. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obter as certidões dominiais nos cartórios, demandando, não raro, meses para a sua expedição. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obter a emissão desses documentos.

Existem, ainda, milhares de processos já instaurados que estão paralisados há anos, cuja finalização, com instrução e análise, depende da realização de vistoria na quase totalidade dos casos, fato que esbarra na constatação de insuficiência da estrutura operacional existente nos órgãos responsáveis.



SF/19871.46514-30

Em vários casos, os brasileiros não conseguiram recursos financeiros suficientes para pagar os altos honorários que são cobrados por agrimensores para promover o georreferenciamento.

Enfim, a ratificação dos títulos é muito importante para a vivificação das áreas da faixa de fronteira ao longo de onze Estados Federados, garantindo a integridade nacional. Noutra viés, temos de nos atentar que o objetivo principal da Lei nº 13.178, de 2015, é garantir a regularidade jurídica das propriedades rurais, o que é essencial para o crescimento da economia do país.

Assim, verifica-se que o prazo de 04 anos estabelecido pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.178, de 2015, é insuficiente diante da realidade brasileira, razão por que estamos, por meio do presente projeto, estendendo-o por mais seis anos.

Conclamamos, pois, os nobres Pares a aderirem à rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Brasília, 28 de março de 2019.

Senadora **JUÍZA SELMA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.868, de 12 de Dezembro de 1972 - LEI-5868-1972-12-12 - 5868/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5868>
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - parágrafo 3º do artigo 176
 - parágrafo 5º do artigo 176
- Lei nº 13.178, de 22 de Outubro de 2015 - LEI-13178-2015-10-22 - 13178/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13178>
 - parágrafo 2º do artigo 2º

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

REQ
00014/2019

REQUERIMENTO Nº DE - CRA



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 384, de 2016, que “Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Ministério de Minas e Energia - MME
2. Representante da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - ABSOLAR
3. Professor Roberto Zilles da Universidade de São Paulo – Associação Brasileira de Energia Solar - ABENS
4. Representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL
5. Representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

6. Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores
Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares – CONTAG

Sala da Comissão, 15 de abril de 2019.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Senador



SF/19968.18861-63 (LexEdit)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 324, de 2018, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei n° 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir os agricultores familiares que sofrerem perdas decorrentes de estiagem ou excesso hídrico na produção de hortaliças no Benefício Garantia-Safra.*

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 324, de 2018, de autoria do ilustre Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei n° 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir os agricultores familiares que sofrerem perdas decorrentes de estiagem ou excesso hídrico na produção de hortaliças no Benefício Garantia-Safra.*

A Proposição compõe-se de dois artigos. O **art. 1°** altera o *caput* do art. 8° da Lei n° 10.420, de 2002, a fim de incluir os agricultores familiares que produzem hortaliças entre os destinatários do Benefício Garantia-Safra. O **art. 2°**, por sua vez, estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída somente à CRA, em decisão terminativa.



SF/19959.71282-34

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto aos requisitos de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 324, de 2018, tendo em vista que:

a) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária, conforme disposto no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF);

b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e

c) os termos do PLS não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto revela-se apropriado, porquanto:

i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;

ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;

iii) possui o atributo da generalidade;

iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e



v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, o PLS é oportuno por possibilitar a previsão do pagamento de benefícios do Garantia-Safra em caso de perdas na horticultura em razão de estiagem ou excesso hídrico. De acordo com a redação atual da Lei nº 10.420, de 2002, o Garantia-Safra abrange apenas as culturas de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

Mesmo com a promulgação da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, que faculta ao órgão gestor do Fundo definir outras culturas para a cobertura do Garantia-Safra, e a publicação do Acórdão nº 451/2014 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que determinou ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário que oferecesse estímulo e opções de cultivos e de práticas agrônomicas adaptadas ao semiárido, o Comitê Gestor do Garantia-Safra não promoveu a inclusão de novas modalidades de cultivos no Programa. Essa realidade tem prejudicado importantes segmentos da agricultura familiar brasileira, principalmente aquela destinada ao cultivo de hortaliças, que ainda não conta com o benefício do Programa em caso de perdas oriundas de estiagem ou excesso hídrico.

Compartilhamos do entendimento de que a horticultura é estratégica para a promoção da segurança alimentar e para a geração de renda e emprego aos pequenos agricultores de nosso País. Por esse motivo, o Poder Público deve promover instrumentos que contribuam para a mitigação dos riscos inerentes à produção desses agricultores, razão por que somos favoráveis à inclusão das hortaliças entre aquelas culturas cuja perda autoriza o pagamento do Benefício Garantia-Safra, objetivo do Projeto em análise.



III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 324, de 2018.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2018

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir os agricultores familiares que sofrerem perdas decorrentes de estiagem ou excesso hídrico na produção de hortaliças no Benefício Garantia-Safra.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

DESPACHO: À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir os agricultores familiares que sofrerem perdas decorrentes de estiagem ou excesso hídrico na produção de hortaliças no Benefício Garantia-Safra.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão ou hortaliças, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As hortaliças constituem um ingrediente (alimento, insumo) essencial à melhoria dos hábitos alimentares da população. Ricas em fibras, vitaminas, minerais, antioxidantes e água, fornecem nutrientes necessários ao bom funcionamento do organismo e auxiliam na hidratação do corpo. No entanto, de acordo com publicação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), embora a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomende o consumo diário de 400 gramas de frutas e hortaliças, o brasileiro não consome nem 20% dessa quantia, em média.

A promoção do consumo de hortaliças, por sua vez, depende da conscientização da população para os benefícios proporcionados por esses alimentos e do fomento à horticultura, com ações que estimulem a ampliação da oferta de hortaliças e o barateamento do seu custo de produção, de forma que o acesso a uma alimentação equilibrada e saudável esteja também ao alcance dos seguimentos menos favorecidos da população.

Muito embora tenha se dado mais atenção à horticultura nos anos recentes, com ações que envolvem programas de incentivo às hortas comunitárias e à agricultura urbana e periurbana, essa ainda é uma das questões essenciais que têm sido negligenciadas pelo Poder Público. Um exemplo disso é o Programa Garantia-Safra, que ainda não prevê o pagamento do benefício em caso de perdas na horticultura em razão de estiagem ou excesso hídrico.

Além do seu papel fundamental na garantia da segurança alimentar, o fato de a horticultura ser intensiva na utilização de mão de obra faz com essa atividade constitua-se alternativa econômica e fonte de renda para um número considerável de agricultores familiares, muitos deles em situação de vulnerabilidade econômica e social. Para ilustrar a situação, artigo publicado em 2017 na Revista Sociedade e Território, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), e que entrevistou horticultores da região Centro-Sul do Estado do Piauí, verificou que 60% deles tinham ensino fundamental incompleto; e 40%, renda mensal inferior a um salário mínimo.

Ainda que um número significativo de horticultores utilize tecnologias de irrigação, a produção de hortaliças é sensível ao efeito das intempéries climáticas, sujeitando esses produtores à ocorrência de perdas sistemáticas de sua produção, por exemplo, pelo excesso hídrico decorrente de chuvas torrenciais.

É justamente em razão da importância da horticultura para a promoção da segurança alimentar e para a geração de renda e emprego na agricultura familiar e pela necessidade de apoio do Poder Público a essa atividade mediante o uso de instrumentos que contribuam para a mitigação dos riscos inerentes à produção, que propomos a inclusão das hortaliças entre aquelas culturas cuja perda autoriza o pagamento do Benefício Garantia-Safra.

O Programa Garantia-Safra abrange apenas as culturas de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, desde a sua instituição, em 2002.



Mesmo após a promulgação da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, que faculta ao órgão gestor do Fundo definir outras culturas para a cobertura do Garantia-Safra, e a publicação do Acórdão nº 451/2014 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que determinou ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário que oferecesse estímulo e opções de cultivos e de práticas agronômicas adaptadas ao semiárido, o Comitê Gestor do Garantia-Safra permaneceu inerte, deixando de incluir novas modalidades de cultivos no Programa.

Pelos motivos expostos, tendo em consideração a relevância da horticultura para a promoção da segurança alimentar e a inércia do Comitê Gestor do Garantia-Safra quanto à disponibilização de opções de cultivos no âmbito daquele Programa, rogo aos nobres pares apoio à proposição legislativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.420, de 10 de Abril de 2002 - Lei do Seguro-Safra - 10420/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10420>

- artigo 8º

- Lei nº 12.766, de 27 de Dezembro de 2012 - LEI-12766-2012-12-27 - 12766/12

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12766>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 661, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.*



Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei (PL) nº 661, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.*

Constituído de dois artigos, o primeiro acresce § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, que *dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências*, para estender desconto de forma continuada (24 horas/dia) para o bombeamento de água destinado às atividades de irrigação da agricultura familiar, estabelecida em conformidade com outorga de uso da água pelo Poder Concedente.

O desconto tratado no *caput* do art. 25 refere-se a “descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural”, que “serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte”.

O art. 2º do PL trata da cláusula de vigência.

Conforme o autor, pesquisadores afirmam que a irrigação é uma das mais importantes medidas adaptativas em resposta às mudanças climáticas, fazendo-se necessária a criação de estratégias que fomentem e incentivem o uso da irrigação pelos agricultores familiares, que são hoje responsáveis pela produção de mais 70% dos produtos consumidos pelos brasileiros. No entanto, somente 30% dos agricultores familiares são irrigantes, devido principalmente aos altos custos da energia elétrica e equipamentos de instalação.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, e não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. Compete ainda a esta Comissão, nos termos do inciso VII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos a irrigação e drenagem.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 661, de 2019, observa-se que a União tem competência privativa para legislar a respeito de águas e energia (art. 22, IV). A União tem ainda competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação demanda pequenos reparos, a fim de apresentar a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. É necessária correção de concordância de gênero e número em trechos do parágrafo proposto. Também julgamos adequada emenda à ementa, para conferir texto mais explicativo sobre os objetivos da proposição.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei pertinente, pelas razões expostas pelo autor. De fato, a agricultura familiar no Brasil é muito importante para o abastecimento alimentar interno. Não obstante a produtividade seja em muitos casos já elevada, a agricultura familiar, por ser de pequena escala, demanda investimentos em irrigação e gastos correspondentes com energia elétrica, para aumentar ainda mais a produtividade, sem elevação desproporcional dos custos.

O mesmo aplica-se ao agricultor familiar que se dedica à aquicultura. Aliás, o PL necessita desse aprimoramento: a inclusão, no § 4º proposto, da atividade aquícola, uma vez que o art. 25 da Lei em questão já prevê descontos para atividades aquícolas.

Nesse sentido, não há por que se penalizar o agricultor familiar, com restrição de horário entre 21:30 e 6:00 do dia seguinte, para a aplicação de desconto nas tarifas de energia elétrica. O agricultor familiar é justamente a



SF19659.68714-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

categoria mais dependente da mão de obra da sua família, e menos capaz de automatizar sistemas de irrigação ou de produção aquícola, que no seu caso são, via de regra, operados manualmente. Então, devemos obrigar o agricultor familiar ou seus familiares a trabalharem à noite ou de madrugada? Acreditamos que não é justo.

Assim, devemos permitir que o agricultor familiar possa operar seus sistemas de irrigação ou de produção aquícola a qualquer hora, da forma que melhor lhe convier, em função da distribuição do seu trabalho, de seus familiares e colaboradores ao longo do dia. E esse é o grande mérito do PL nº 661, de 2019 e, não obstante possa haver algum impacto nos custos de operação do setor elétrico, os benefícios relacionados à produção de alimentos e à segurança alimentar são largamente compensadores.

Por fim, convém fazer, no §4º proposto, referência à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, para o devido enquadramento legal dos beneficiários dos descontos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à *aprovação* do Projeto de Lei nº 661, de 2019, com as emendas de redação a seguir apresentadas.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**

Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA CRA Nº 1, DE 2019
(Ao PL nº 661, de 2019)

Dê-se à ementa do PL nº 661, de 2019, a seguinte redação:

“Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender por 24 horas o período de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos agricultores familiares”.

EMENDA CRA Nº 2, DE 2019
(Ao PL nº 661, de 2019)

Corrija-se no art. 1º do PL nº 661, de 2019 a redação do §4º proposto ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme o seguinte:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 25

.....

§ 4º Os descontos de que trata o *caput* serão estendidos de forma continuada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para o bombeamento de água destinada às atividades de irrigação e aquicultura dos agricultores familiares, assim compreendidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e em conformidade com outorga de uso da água pelo Poder Concedente". (NR)



SF/19659.68714-42



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2019

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI 661 / 2019

à Comissão de
Agricultura e
Reforma Agrária,
em sessão
terminativa.



CRAIDT

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Weverton Rocha

Em 12/2/2019

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

“Art. 25.....

§ 4º O desconto de que trata o caput, serão estendidos de forma continuada (24 horas/dia) para o bombeamento de água destinado às atividades de irrigação da agricultura familiar, estabelecida em conformidade com outorga de uso da água pelo Poder Concedente”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas têm sido vistas como um dos maiores desafios ambientais do século XXI. A possibilidade de danos irreversíveis aos ecossistemas terrestres e de água, atrelados as reduções no potencial de produção agrícola, desafiam pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento.

Os efeitos dessas mudanças possivelmente apresentarão grande variabilidade entre as diferentes regiões do planeta e setores econômicos.

Recebido em 06 / 02 / 2019

Hora: 19:30

Página 2 de 5

Parte integrante do Avulso do PL nº 661 de 2019.

Diogo Geovani Paes Ferreira
Matrícula: 20051 SI-SF/SGM

Particularmente, haverá um impacto desproporcional sobre os pobres em áreas rurais, onde os meios de subsistência da maioria dependem diretamente dos recursos naturais (FISCHER et al., 2002).

Há consenso entre cientistas que pequenos agricultores enfrentarão os maiores impactos negativos. Esses produtores são particularmente susceptíveis devido à sua localização geográfica, baixos níveis de renda, grande dependência da agricultura e limitada capacidade adaptativa.

Desse modo, na ceara do uso racional da água, que já é a commodity deste século, cuja escassez afetará bilhões de pessoas e cuja ação das Mudanças Climáticas será preponderante. Pesquisadores afirmam que a irrigação é uma das mais importantes medidas adaptativas em resposta a esse fenômeno.

Assim, faz-se necessário a criação de estratégias que fomentem e incentivem o uso da irrigação por estes pequenos produtores, que são hoje, responsáveis pela produção de mais 70% dos produtos consumidos pelos brasileiros.

Vale destacar que hoje a Política Nacional de Irrigação já tem como objetivo incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis, assim, propõe-se com este projeto, incentivar a utilização da irrigação na agricultura familiar por meio de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, àqueles agricultores familiares irrigantes. Ressalta-se, que atualmente, somente 30% dos agricultores familiares são irrigantes, devido principalmente, aos altos custos da energia elétrica e equipamentos de instalação.

Vale ressaltar que hoje, temos a resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que inclui os agricultores familiares entre os consumidores de energia elétrica classificados na Classe Rural, no entanto, estabelece um período de somente 8:30 horas (oito horas e trinta minutos) compreendido entre 21h30m e 6h do dia seguinte.

Acontece que, em condições de alta demanda evaporativa e solos de texturas arenosas, comuns na região semiárida do Brasil, encontram-se frequências a necessidade de irrigação por mais de uma vez por dia, ou seja, aplica-se o volume de água requerido pela cultura em duas vezes ou mais, no mesmo dia. Por isso, faz-se necessário que a lei seja modificada para atender a demanda de irrigação durante 24 horas por dia aos agricultores familiares, para que os mesmos ampliem a sua produtividade.

Com tal ação Senhores Pares, poderá contribuir mais efetivamente para as políticas públicas que visem o desenvolvimento de estratégias para combater os efeitos adversos das mudanças climáticas, principalmente sobre os sistemas agrícolas de subsistência e familiares.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.284, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.284, de 2019, de autoria do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que *confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

O art. 1º da Proposição altera a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, a fim de prever que os preços mínimos básicos a que se refere esse diploma legal serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).



SF/19862.34255-53

De acordo com nova redação a ser auferida ao § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, o custo operacional supracitado resulta da somatória do custo variável com o custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, na forma do regulamento. Já a redação proposta para o § 2º desse artigo prevê que os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de ato do MAPA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, estabelecidas segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes.

A Proposição em análise também acrescenta mais dois parágrafos ao art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 1966: o § 3º prevê que a proposta de novo preço mínimo deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua publicação; de acordo com § 4º, os atos de que trata o § 2º desse artigo poderão, para situações e produtos específicos, estabelecer que as garantias previstas no Decreto-Lei em tela perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento.

O art. 2º do Projeto dispõe sobre a cláusula de vigência da futura lei.

O PL nº 1.284, de 2019, foi distribuído apenas a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes a agricultura, pecuária e abastecimento. Na oportunidade, em razão do caráter terminativo da decisão a ser proferida pela CRA, cumpre-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do PL nº 1.284, de 2019.



Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF, o qual também se demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna. No que concerne à **juridicidade**, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No entanto, em face das alterações promovidas na estrutura do Poder Executivo federal pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, o **Ministério da Fazenda** passou a se denominar **Ministério da Economia**, com suas competências relacionadas no art. 31 do citado diploma legal, razão pela qual se torna necessário apresentar emenda de redação para proceder esse ajuste de nomenclatura.

No **mérito**, entendemos que o PL é oportuno por estabelecer que os preços mínimos de produtos agropecuários sejam fixados em montante não inferior ao custo operacional de produção, assim entendido como o resultante da somatória do custo variável de produção com o custo com a depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo.

Ademais, o Projeto objetiva estabelecer em lei que a definição pelo Poder Público de novos preços mínimos seja precedida de debate técnico com as principais entidades representativas do setor produtivo, aumentando a efetividade dessa definição.



III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.284, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

No art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.284, de 2019, onde se lê “Ministério da Fazenda”, leia-se “Ministério da Economia”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1284, DE 2019

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)

Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§1º O custo operacional de que trata o *caput* deste artigo resulta da somatória do custo variável com o custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, na forma do regulamento.

§ 2º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de ato do MAPA, com antecedência mínima de 60





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

(sessenta) dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, estabelecidas segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes.

§ 3º A proposta de novo preço mínimo deverá ser debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua publicação.

§ 4º Os atos de que trata o § 2º deste artigo poderão, para situações e produtos específicos, estabelecer que as garantias previstas neste Decreto-lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em toda atividade econômica, o preço de um bem é determinado pelas forças do mercado, ou seja, pela constante busca de equilíbrio entre ofertantes e demandantes. No mercado de produtos manufaturados, os ajustes da oferta em relação às oscilações da demanda são facilitados pelo ciclo produtivo relativamente curto.

No mercado de produtos agropecuários, entretanto, os ciclos produtivos mais longos limitam a busca de equilíbrio por parte dos ofertantes. Uma vez decidido o que, quando e quanto produzir, o agricultor lança-se em ambiente econômico repleto de incertezas sem ter como alterar seus planos. Essas incertezas vão muito além da cotação dos produtos a serem colhidos.



SF/19824.94891-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Incluem aspectos como: descompasso cambial entre os períodos de implantação das lavouras e sua colheita; regime de chuvas a prevalecer durante o ciclo produtivo; incidência de pragas e doenças; e oferta excessiva oriunda das outras regiões produtoras.

A concentração da colheita em uma mesma época deprecia demasiadamente os preços dos produtos agropecuários, exatamente no momento em que recursos são necessários para a quitação de financiamentos e demais responsabilidades financeiras associadas à implantação e condução das atividades rurais. Esse cenário fragiliza o poder de negociação do agricultor frente aos demandantes de seus produtos, que, por disporem de capital de giro e melhor estrutura de armazenamento, apropriam-se de parcela significativa da renda potencial.

Razões como as antes mencionadas levam diversas nações a implantarem políticas públicas voltadas para a garantia e a sustentação dos preços a serem percebidos pelos produtores rurais. No caso brasileiro, as ações governamentais buscam assegurar que o mercado não opere abaixo de determinado patamar de preços, fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Ocorre que os preços mínimos de produtos agropecuários são usualmente fixados pelo governo levando-se em conta a combinação de diversos parâmetros, mas sem a garantia de que sejam suficientes para a integral cobertura dos custos de produção, em especial no que se refere aos relativos à depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias utilizados nos sistemas produtivos. Essa política faz com que os preços mínimos não assegurem a continuidade da atividade agropecuária, no médio e longo prazos.

Para reverter essa situação, o Projeto de Lei que ora apresento propõe que os preços mínimos sejam fixados em montante não inferior ao custo operacional de produção, assim entendido como o resultante da somatória do custo variável de produção com o custo com a depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo. Adicionalmente, proponho estabelecer em lei que a definição pelo Poder Público





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

de novos preços mínimos seja precedida de debate técnico com as principais entidades representativas do setor produtivo.

Certo de se tratar de medida que vai ao encontro dos interesses dos produtores rurais, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79>

- artigo 5º

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

1

**REQ
00010/2019**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CRA



Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar a situação das pequenas propriedades no campo, especialmente os assentamentos rurais, e os mais recentes estudos sobre o desenvolvimento de políticas públicas bem sucedidas para a melhoria da renda dos agricultores familiares brasileiros.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Prof. Fernando Sérgio de Toledo Fonseca – Universidade Federal do Tocantins (UFT);
2. Prof^a. Doutora Ana Maria Bianchi – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP);
3. Sr. Mauro de Rezende Lopes ou Sr^a Ignez Vidigal Lopes – Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV);
4. Sr^aa. Tereza Campello – Economista e Ex-Ministra do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS);
5. Sr. Marcelo Reis Garcia – Assistente Social.

JUSTIFICAÇÃO

É com muita preocupação que estamos acompanhando a situação de pobreza rural no campo, especialmente nos assentamentos. Segundo relatório do Panorama Regional da Pobreza Rural produzido pela FAO divulgado no final do ano passado há um recrudescimento da pobreza nos anos mais recentes. Os dados do relatório da FAO para América Latina mostram um cenário até animador quando se acompanha uma evolução de 1990 até 2014. Nesse período, há uma tendência positiva de redução da pobreza e uma diminuição na quantidade de cidadãos do meio rural que são impedidos de consumir o básico para se alimentar. Ou seja, nos últimos 25 anos houve uma redução, tanto da pobreza rural como da urbana, em nossa região. No Brasil, em 1990 havia 71% de pessoas sofrendo privações de toda a espécie na Zona Rural, e esta porcentagem baixou para 29% em 2014.

É preciso atualizar esses estudos sobre a evolução da renda no meio rural, sobretudo nos assentamentos, para permitir a elaboração de políticas públicas e novas estratégias de ação, principalmente para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, onde os níveis de renda nas pequenas propriedades é menor, se comparado às regiões com tradição cooperativista, como é o caso do Sul e Sudeste. Pesquisas sobre a pobreza e a tomada de decisão no campo, sobre casos de sucesso em assentamentos do Equador, Bolívia e México, por exemplo, poderão ajudar a definir políticas que melhorem a renda no campo brasileiro. Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nossos Pares para a promoção dessa importante audiência pública.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019.

Senadora Kátia Abreu
(PDT - TO)



SF/19427.51649-40 (LexEdit)